


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos, ao Exmo. Sr. Dr.

Humberto Rocha, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

DECISÃO

Processo nº:	1012406-69.2019.8.26.0196
Classe - Assunto	Recuperação Judicial - Concurso de Credores
Requerente:	Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. e outros
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Humberto Rocha**

As páginas 6274/6290 consta decisão proferida pelo venerando Desembargador Relator Cesar Ciampolini, em 20/04/2020 no AI nº 2066422-25.2020.8.26.0000 proposto pelo credor Banco Pine S/A reprimando os mesmos argumentos lançados no AI 2055480-31.2020.8.26.0000 manuseado pelo Banco Safra S/A, contra decisão deste juízo de fls. 5.704/5705 que estendeu os efeitos da fiscalização nas demais empresas pertencentes ao mesmo grupo das recuperandas, em razão da competência universal deste juízo.

A referida decisão monocrática atribuiu efeito suspensivo ao recurso enfatizado para suspender a movimentação de valores apurados na execução nº 1045952-15.2019.8.26.0100, em trâmite junto à 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, que move a instituição bancária Banco Pine S/A em face de Carmen Steffens e CS Pirapora, devendo o numerário permanecer à disposição daquele juízo, ou indisponíveis junto ao juízo universal até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça, caso já tenham sido a este remetidos.

Como não podia ser diferente, a decisão monocrática em lume, da lavra do Desembargador Relator Cesar Ciampolini, de forma didática, amplamente fundamentada, com análise de doutrina advinda de respeitáveis juristas acerca do tema e farta jurisprudência, vislumbrou a presença da denominada “consolidação substancial”, que nas palavras do doutrinador João Pedro Scalzilli se refere a 'um estágio muito avançado do fenômeno da confusão patrimonial, uma situação em que as estruturas de duas ou mais pessoas jurídicas são operacional ou financeiramente indissociáveis, e leva à inclusão de empresas coobrigadas às Recuperandas ao procedimento recuperacional, de modo que seja apresentado um único plano de recuperação judicial, considerando ativo e passivo de todas as litisconsortes.

Destaco na ensancha que no início deste processo discutiu-se a formação de litisconsórcio ativo necessário de todas as empresas do Grupo Econômico das

Processo nº 1012406-69.2019.8.26.0196 - p. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

recuperandas, e concluímos de sua desnecessidade e até impossibilidade jurídica; porém, fiz constar expressamente que a situação poderia ser revista no curso deste processo, caso surgissem fatos que recomendassem a formação do litisconsórcio:

“No tocante à formação de litisconsórcio com as demais empresas do Grupo, a 'prima facie' não vislumbro necessidade jurídica (litisconsórcio necessário). Deixo assentado na ensanchar, que tal decisão a respeito da formação de litisconsórcio possui a cláusula "rebus sic stantibus", que poderá ser revista no curso da ação, caso o Sr. Administrador, após auscultar o funcionamento do grupo como um todo, informar este juízo acerca da questão”.

Agora, porém, vislumbrando a presença dos requisitos ensejadores da incidência da teoria enfatizada, como adiante destaco, curvo-me ao entendimento esposado da decisão aqui citada, que de forma percuciente elucidou a matéria, inclusive fez menção à decisão prolatada pelo juiz Dr. Marcelo Barbosa Sacramone, em sua atuação na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo:

“A consolidação substancial difere do mero litisconsórcio ativo, como bem explicava a decisão de primeiro grau então confirmada pelo acórdão do eminente Desembargador PESSOA, prolatada por reconhecido especialista em Direito Falimentar, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. MARCELO BARBOSA SACRAMONE. O Dr. SACRAMONE, na decisão agravada, na mesma toada da Prof. SHEILA, expõe que, devendo aplicar-se subsidiariamente o CPC às recuperações (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 189), duas situações podem se pôr à discrição judicial: 'Uma primeira situação de existência de grupo de fato, cujas sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo são preservadas e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social.'

Nessa primeira situação, medida de economia processual, 'a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia. Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado d risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados.'

A situação é outra em se tratando de consolidação substancial, explica o respeitável Julgador: 'Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Nessa hipótese, há confusão patrimonial em sua atuação conjunta e as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem 'suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial' (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi).’



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

Colhe-se da decisão exarada pelo Venerando Des. Cesar Ciampolini que a extensão da fiscalização já havia sido autorizada por este juízo universal às outras pessoas jurídicas pertencentes ao chamado Grupo Couroquímica, que não estão abarcadas pelo instituto da recuperação judicial, salientando que tal deliberação vem sendo implementada e surtindo efeitos positivos à recuperação.

Não é fastidioso ressaltar que a conclusão pela extensão da fiscalização, deliberada por este Juízo em ocasião pretérita, se deu em razão das notícias trazidas pela Administradora Judicial de existência de equivalência patrimonial e mútuos entre elas (Carmen Steffens Franquias Ltda., CS Pirapora Administração e Consultoria Ltda., CS Marketing e Eventos Ltda., MS Construtora Edificadora e Incorporadora Ltda. e, R9 Mídia Out Of Home Ltda.) e duas das recuperandas – Couroquímica e MS incorporadora, sendo todas controladas pela recuperanda Spaniol Holding..

Hodiernamente chamam atenção notícias trazidas pela Administradora Judicial em seus relatórios mensais de atividades (RMA), apresentados junto ao incidente nº 0014074-92.2019.8.26.0196, apenso a estes autos, que demonstram situações que podem levar à uma confusão patrimonial de fato, tais como (mas não se limitam) incorporações de capital das Recuperandas em uma das empresas não inclusa no procedimento recuperacional durante os meses de outubro, novembro e dezembro de 2019, bem como o fato das Recuperandas terem cedido mais recursos de mútuos para as empresas coligadas do que receberam, diferença essa compensada através de endosso de duplicatas a receber (da Carmen Steffens Franquias para a Couroquímica).

Assim, o caso 'sub judice' preenche aos requisitos sugeridos pelo ilustre Dr. Daniel Carnio Costa, então juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, em sua decisão, para a consolidação substancial:

- 1) Interconexão das empresas do grupo econômico;
- 2) Existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico;
- 3) Confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico;
- 4) Atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado;
- 5) Existência de coincidência de diretores;
- 6) Existência de coincidência de composição societária;
- 7) Relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; e
- 8) Existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.

Pois bem. É indiscutível a coincidência de diretores e composição societária de todas as empresas do Grupo Couroquímica, que se resume ao sócio Mário Osmar Spaniol, uma vez que este é detentor e representante da recuperanda Spaniol Holding, com a qual divide a sociedade de todas as pessoas jurídicas pertencentes ao grupo econômico (como já explanado acima), o que também resulta na confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas e na relação de controle e/ou dependência entre as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

mesmas. Além disso, também foi constatada a utilização do mesmo sistema de gestão, bem como a mesma administração financeira entre todas as empresas. De igual modo, constata-se que, com exceção do desvio de ativos, foram demonstradas situações, em mais de uma oportunidade, que comprovam a existência dos outros elementos supracitados.

Ademais, além de atender os requisitos essenciais supracitados, é certo que a consolidação substancial proporcionará a melhor solução para fins de manutenção dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos, etc.), os quais devem prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores.

Assim, afigura-se-me que a melhor estratégia para um seguimento saudável do Grupo Couroquímica em equalização com o interesse social, é o tratamento consolidado de seus ativos e passivos, o que justifica e recomenda a abrangência dos efeitos da recuperação judicial à todas as empresas integrantes do grupo econômico em questão.

De modo que, por estarem preenchidos os requisitos para a consolidação substancial como alhures demonstrados, atento ao benefício econômico e social decorrentes da preservação da atividade empresarial, aliado ao entendimento lançado pelo Excelentíssimo Desembargador Cesar Ciampolini em sua brilhante decisão aqui citada, a qual faço coro, **APLICO, de ofício, O INSTITUTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL** no presente processo, feito, e DETERMINO:

1) A inclusão das empresas já fiscalizadas Carmen Steffens Franquias Ltda., CS Pirapora Administração e Consultoria Ltda., CS Marketing e Eventos Ltda., MS Construtora Edificadora e Incorporadora Ltda. e R9 Mídia Out Of Home Ltda. à recuperação judicial, com expedição de ofício à JUCESP e Receita Federal para os registros pertinentes.

2) A expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando as recuperandas o encaminhamento.

3) Quanto aos relatórios mensais de atividade, deverá o administrador judicial englobar as informações pertinentes às empresas incluídas na recuperação judicial nessa ocasião, mantendo o procedimento já adotado, ou seja, com direcionamento ao incidente já instaurado para esta finalidade, conforme vem sendo feito.

4) Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”.

5) Em razão da prorrogação do stay period já determinada na decisão de fls. 5703/5709 e nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras/recuperandas”, na formado art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações

Processo nº 1012406-69.2019.8.26.0196 - p. 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

competentes (art. 52, § 3º).

6) Ainda, nos termos do art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, que a apresentação de contas demonstrativas mensais deverão reunir àquelas referentes às empresas Carmen Steffens Franquias Ltda., CS Pirapora Administração e Consultoria Ltda., CS Marketing e Eventos Ltda., MS Construtora Edificadora e Incorporadora Ltda. e R9 Mídia Out Of Home Ltda., antes apenas fiscalizadas, seguindo o procedimento que já vem sendo adotado até o momento, com direcionamento ao incidente já instaurado para esse fim.

7) Em sendo o caso, as recuperandas deverão apresentar lista de credores complementar, referentes às empresas Carmen Steffens Franquias Ltda., CS Pirapora Administração e Consultoria Ltda., CS Marketing e Eventos Ltda., MS Construtora Edificadora e Incorporadora Ltda. e R9 Mídia Out Of Home Ltda., considerando como marco a data de distribuição do pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/05/2019, e constando, também, o passivo fiscal. Caso não hajam credores nessa condição, deverão as recuperandas pronunciar negativa expressa nesse sentido.

7.1) Com a apresentação da referida lista, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, devendo constar a advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF e íntegra desta decisão.

7.2) Após, deverá a serventia intimar as recuperandas, por telefone, e-mail institucional ou similar, certificando-se nos autos para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de revogação.

7.3) Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 (cinco) dias.

7.4) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pelas devedoras) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

8) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 2º), deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail admjudicial.couroquimica@exmpartners.com.br, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 7, supra.

Observe, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação faz-se mister a presença de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

8.1) Findo o prazo, providencie o administrador judicial a consolidação da referida lista complementar com a relação de credores já existente (apresentada em 06/11/2019 – fls. 5054/5112), nos termos do art. 7º, § 2º da LRF.

9) Deverão as recuperandas apresentar novo plano recuperação judicial

Processo nº 1012406-69.2019.8.26.0196 - p. 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjstj.jus.br

consolidado, atendendo o conteúdo nesta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo as recuperandas providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

10) Em atenção ao art. 55, parágrafo único da LRF, caso na data da publicação da relação de credores inerente ao art. 7º, §2º, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único (recebimento do PRJ), contar-se-á da publicação deste último o prazo para referidas objeções.

11) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser feitas por ações próprias de habilitação de crédito (classe/código: 111) e/ou impugnação de crédito (classe/código: 114) distribuídas por dependência ao processo principal, nos termos da Lei n. 11.101/05.

11.1) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail referido no item 8.

11.2) O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, conforme já exposto.

11.3) Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail referido no item 8, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores. Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências do item 11.1

12) Deem-se ciências e vistas às partes.

13) De igual modo, dê ciência ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 28 de maio de 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**